



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

PARECER JURÍDICO Nº. 062/2026

**Processo Administrativo de Compras e Contratações nº 033/2.026 – Inexigibilidade nº 012/2026 –
Credenciamento 002/2.026 – Chamamento Público 003/2026.**

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE. PLANTÕES MÉDICOS E DEMAIS ESPECIALIDADES. ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES EM DESLOCAMENTOS. PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA NO ÂMBITO DO SUS. CONTRATAÇÕES PARALELAS E NÃO EXCLUDENTES. ART. 6º, XLIII, ART. 74, IV E ART. 79, I, DA LEI Nº 14.133/2021. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA.

FINALIDADE: Controle prévio de legalidade.

Senhora Agente de Contratação,

I – RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica acerca do Processo Administrativo de Compras e Contratações nº 033/2026, que versa sobre Chamamento Público na forma de Credenciamento (Credenciamento nº 002/2026), formalizado por meio da Inexigibilidade nº 012/2026, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços profissionais na área da saúde, compreendendo a realização de plantões médicos e de outras especialidades (biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, técnicos e auxiliares de enfermagem, técnico de laboratório, técnico de raio-X e técnico de imobilização), bem como o acompanhamento profissional de pacientes em deslocamentos, para fins de complementação dos serviços públicos municipais de saúde do Município de Nova Xavantina/MT.

Sendo o procedimento escolhido o CREDENCIAMENTO, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, vieram os autos à Procuradoria para análise quanto à legalidade do procedimento e à viabilidade jurídica da contratação, contendo, dentre outros documentos: Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 009/2026; Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 009/2026; Termo de Referência nº 028/2026; Mapa de Riscos; Lei Municipal nº 3.027/2026; Quadro de Balizamento; demonstração da disponibilidade orçamentária; autorização da autoridade competente; portaria de designação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio; e minuta do Edital de Credenciamento nº 002/2026.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A presente manifestação tem por finalidade assistir a autoridade administrativa no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, limitando-se à análise jurídica da contratação, sem adentrar no mérito administrativo, técnico ou de conveniência e oportunidade.

Cumprido destacar que as especificações técnicas do objeto, a definição da solução adotada, os quantitativos estimados, os critérios de execução, a justificativa da necessidade e a formação dos preços foram elaborados pelos setores competentes, cabendo a esta Procuradoria verificar a conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente.

Eventuais recomendações formuladas neste parecer possuem caráter orientativo, não vinculante, ressalvada a identificação de impropriedades jurídicas que demandem correção.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO CREDENCIAMENTO E DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA NO SUS.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação constitui a regra para as contratações públicas, admitindo-se exceções apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

No âmbito da assistência à saúde, a própria Constituição Federal estabelece regime jurídico específico para a participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde. O art. 199 dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, prevendo, em seu § 1º, que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, observadas as diretrizes deste sistema.

Em regulamentação ao comando constitucional, os arts. 24 a 26 da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) autorizam a participação complementar dos serviços privados quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de determinada área, devendo a contratação observar as normas de direito público e os princípios que regem a Administração Pública. A legislação ainda estabelece preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos quando presentes em condições equivalentes.

O Decreto nº 7.508/2011, por sua vez, ao regulamentar a Lei nº 8.080/1990, reforça a organização regionalizada e hierarquizada das ações e serviços de saúde, impondo aos entes federativos o dever de assegurar a integralidade da assistência à população, inclusive mediante articulação complementar com prestadores privados quando necessário para a garantia do acesso universal e contínuo aos serviços de saúde.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a inexigibilidade de licitação será cabível quando inviável a competição, prevendo expressamente, em seu art. 74, inciso IV, a contratação por meio de credenciamento. O art. 6º, inciso XLIII, define credenciamento como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

O **art. 79** da mesma lei prevê que **o credenciamento poderá ser utilizado na hipótese de contratação paralela e não excludente, situação em que a Administração Pública mostra-se legítima e vantajosamente autorizada a realizar contratações simultâneas de todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas.**

No caso concreto, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde pretende constituir cadastro de prestadores aptos à execução de plantões médicos, serviços especializados e demais atividades complementares de assistência à saúde, visando assegurar a continuidade, a integralidade e a eficiência do atendimento prestado à população usuária do SUS.

A necessidade apresentada decorre da insuficiência eventual da capacidade operacional própria da rede municipal para atendimento integral da demanda assistencial, seja em razão de afastamentos legais de servidores, vacâncias de cargos, aumento sazonal ou extraordinário da procura por serviços de saúde, necessidade de cobertura de escalas, ampliação temporária da oferta assistencial ou realização de deslocamentos intermunicipais e interestaduais de pacientes.

Dessa forma, **evidencia-se a hipótese de participação complementar da iniciativa privada autorizada pelo art. 199 da Constituição Federal e pelos arts. 24 a 26 da Lei nº 8.080/1990, bem como a configuração de contratação paralela e não excludente prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/2021.**

Nessa situação, a formação de rede de prestadores credenciados mostra-se instrumento juridicamente adequado, eficiente e compatível com a natureza contínua, variável e imprevisível da demanda assistencial, caracterizando hipótese típica de credenciamento por inexigibilidade de licitação.

IV – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação deve ser pautada pelo planejamento.

Da análise dos autos, verifica-se a existência dos documentos essenciais exigidos pela legislação, notadamente: Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 009/2026; Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 009/2026; Termo de Referência nº 028/2026; Mapa de Riscos; Quadro de Balizamento e justificativa dos valores; Minuta do Edital; Demonstração de disponibilidade orçamentária; e, Autorização da autoridade competente.

Observa-se que o ETP demonstra adequadamente a necessidade administrativa, a insuficiência do quadro disponível para atendimento da demanda e a adequação do credenciamento como solução para assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde.

O Termo de Referência define de forma satisfatória o objeto, os requisitos de habilitação, as condições de execução, fiscalização, pagamento, distribuição das demandas e demais obrigações das partes.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

V – DOS VALORES E DA JUSTIFICATIVA ECONÔMICA.

Consta dos autos que os valores dos serviços encontram-se previamente fixados pela Lei Municipal nº 3.027, de 23 de janeiro de 2026, a qual regulamenta os valores de plantões, sobreavisos, responsabilidades técnicas e deslocamentos dos profissionais da saúde no âmbito municipal.

A adoção de valores previamente estabelecidos em lei municipal confere objetividade, padronização e isonomia ao procedimento, atendendo às exigências do art. 79, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, verifica-se a existência de Quadro de Balizamento contendo a composição dos quantitativos e valores estimados para a contratação, permitindo aferir a compatibilidade da despesa com a necessidade administrativa demonstrada nos autos.

VI – DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA NA SAÚDE.

A contratação encontra respaldo nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, bem como nos arts. 7º, 8º e 24 da Lei Federal nº 8.080/1990.

A legislação do Sistema Único de Saúde admite expressamente a participação complementar da iniciativa privada quando as disponibilidades da rede pública forem insuficientes para garantir a adequada cobertura assistencial da população.

No caso concreto, a contratação possui caráter complementar, não substituindo o quadro permanente de servidores, mas atuando como instrumento destinado à manutenção da continuidade, eficiência e regularidade dos serviços públicos de saúde.

VII – DA MINUTA DO EDITAL.

A minuta do Edital de Credenciamento nº 002/2026 encontra-se compatível com a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021. Observa-se a previsão de: objeto claramente definido; critérios de habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica; condições de credenciamento; regras de distribuição das demandas; obrigações das partes; hipóteses de descredenciamento; penalidades administrativas; mecanismos de fiscalização e controle.

Também se verifica a observância dos princípios da publicidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e transparência.

VIII – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, ressalvados os aspectos de natureza técnica, administrativa e financeira, cuja análise compete aos setores responsáveis, esta Assessoria Jurídica entende que o Processo Administrativo nº 033/2026, Inexigibilidade nº 012/2026 – Credenciamento nº 002/2026, encontra-se formalmente instruído e juridicamente apto ao prosseguimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Verifica-se o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 para utilização do procedimento auxiliar de credenciamento, especialmente aqueles constantes dos arts. 6º, inciso XLIII, 74, inciso IV, 78, inciso I, e 79.

Dessa forma, MANIFESTO FAVORAVELMENTE pelo prosseguimento do procedimento, com a publicação do Edital de Credenciamento nº 002/2026 e a continuidade dos demais atos necessários à sua regular tramitação, observadas as recomendações constantes deste parecer e a fiscalização efetiva da futura execução contratual.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Celso Anselmo Bicudo Paula Souza Junior
Assessor de Gabinete - OAB/MT 17.474